

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.841/00/2^a
Impugnação: 40.10100269-16/40.10100268-35/40.10100266-73/40.10100272-54/40.10100267-54/40.10100271-73/40.10100270-92.
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A
Advogado: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 02.000124265-86/02.000124260-98/02.000124686-53/02.000121676-96/02.000124687-34/02.000121639-76/02.000124254-23
Inscrição Estadual: 708.097779-0089
Origem: AF/II Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Venda para Entrega Futura. Comprovado nos autos a falta de destaque do ICMS por ocasião da efetiva saída da mercadoria. Inobservância das disposições contidas nos arts. 830 a 833 do RICMS/91. Esgotado o prazo para pagamento do imposto nos termos do art. 103, inciso IV do mesmo diploma legal. Infração caracterizada.

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Constatou-se que a Autuada mencionou em diversas notas fiscais, local de entrega diverso do discriminado no campo endereço do destinatário. Mercadoria destinada à empresa situada no Estado de São Paulo, consignando no campo “observações complementares”, que seria entregue à uma outra empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro. Exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75. Comprovada a irregularidade fiscal.

Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI pela constatação de que a Impugnante deixou de destacar o imposto devido pelas saídas de mercadorias em operação interestadual, bem como, consignou local de entrega diverso do discriminado no campo destinatário onde consta um estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e a entrega seria em uma empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro.

As irregularidades foram detectadas nas notas fiscais de nºs 001.118/20; 001.125; 001.419/21; 001.434/35; 001.552; 001.558/59; 001577; 001.579; 001.581;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

001.702/03; 001.190; 001.206; 001.207; 001.378/80; 001.388/89; 001.417; 001.183/84; 001.302; 001.311; 001.458; 001.470; 001.477/78; 001.555 e 001.710.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação, alegando que as operações realizadas pela empresa estão amparadas pela não incidência, art. 3.º, Incisos I e III da Lei Complementar n.º 87/96. Aduz que em 19/12/97 requereu junto à AF/Pirapora, Regime Especial, relativamente às exportações que faz por meio de trading company, sendo o mesmo deferido em 22/09/98. Alega que todas as notas fiscais constam como destinatária a trading company retrocitada (Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A) com endereço em São Paulo. Que a mercadoria, ferro silício, arrolada nos documentos fiscais se destinam à exportação. Continuando, assegura que há em todos documentos as informações exigidas no Regime Especial e os dispositivos legais em que se abriga a Italmagnésio.. Invoca a retroatividade da lei tributária, especialmente da Lei Complementar n.º 87/96. Requer a procedência da Impugnação.

Contra essas alegações a fiscalização apresenta contestação, observando que a Impugnante busca confundir os fatos, uma vez que o Regime Especial a que se refere e deferido em 22/09/98, diz respeito apenas às operações com a Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A e todas as operações, objeto das autuações, têm como destinatária a empresa - Soble Sociedade Brasileira de Ligas Especiais Ltda., também com sede em São Paulo e, neste caso, em operações interestaduais com incidência do ICMS. Outrossim, estas mercadorias foram destinadas, de forma irregular, para uma terceira empresa em outro Estado. Finaliza requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou comprovado nos autos que a Impugnante efetuou vendas de mercadorias em operações interestaduais emitindo as notas fiscais sem o destaque do ICMS devido na operação sob o amparo de simples remessa. Consta como destinatária a empresa adquirente com sede em São Paulo e no corpo do documento, no campo "observações complementares" que as mercadorias seriam entregues a uma terceira empresa, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Equivoca-se a Impugnante de que as operações por ela realizadas estão amparadas pela não incidência prevista nos art. 3º, inciso II e parágrafo único, incisos I e II da Lei Complementar n.º 87/96, bem como por Regime Especial que firmou com a SEF/MG, cuja cópia anexa aos autos, visto tratar-se as operações em discussão, de vendas de mercadorias para a empresa SOBLE Soc. Bras. de Ligas Especiais Ltda., situada em Bragança Paulista/SP, conforme descrito no campo "destinatário" das notas fiscais.

A falta de destaque do ICMS, nas notas fiscais de remessa, por ocasião das saídas das mercadorias contraria disposições expressas na legislação tributária estadual, em especial, o artigo 831 do RICMS/91 c/c o artigo 103, inciso IV do mesmo diploma legal, bem como o artigo 16, inciso IX da Lei 6763/75. Por outro lado, o legislador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previu de forma expressa a solução para a hipótese de venda à ordem, art. 830, 833 e 834 do RICMS/91.

Relativamente ao Regime Especial celebrado com a SEF/MG por meio da SRF/São Francisco, este só se aplica aos fatos posteriores à sua concretização, ou seja, à partir de 22 de setembro/98 e, se restringe às operações faturadas para “TRABLIN”, não contemplando, por conseguinte, as operações objeto das presentes autuações.

No tocante ao questionamento da Autuada sobre o interregno entre as lavraturas dos vertentes AI's, e a emissão dos TADO's que lhes deram origem, entendendo ser um casuísmo inaceitável a fim de resguardar a punibilidade do contribuinte e, além disso, que já estaria decaído o direito de se constituir o crédito tributário, não procede. O prazo de decadência para o lançamento está fixado no art. 173, inciso I, do CTN, que prescreve:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Quanto a solicitação da Impugnante de se aplicar a retroatividade do art. 5º da Lei Complementar n.º 87/96 e as alterações havidas na Lei n.º 6763/75, decorrente deste dispositivo, de plano encontra-se refutado, visto que as operações em tela são interestaduais e não de exportações.

No que tange a MI constante dos autos de infração, esta foi corretamente exigida, visto que foi mencionado (no campo informações complementares), local de entrega das mercadorias, diverso do endereço do destinatário. Para as operações em discussão não há previsão na legislação tributária que autorize tal procedimento.

Ressalta-se, no entanto, que deverá ser abatido do ICMS devido, os valores do imposto que tenham sido destacado nas notas fiscais fatura, acaso mencionados documentos tenham sido corretamente escriturados nos: LRS, LRAICMS e DAPI, bem como comprovado o recolhimento do ICMS, quando devido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais, entretanto deverá ser abatido o valor do imposto destacado nas notas fiscais fatura condicionado que as mesmas tenham sido corretamente escrituradas no LRS, LRAICMS e DAPI, bem como comprovado o recolhimento do ICMS. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana, Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciano Alves de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 28/08/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidente/Relatora**